

DELIBERAÇÃO CODEC N° 1, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre as normas gerais para a fixação de remuneração, gratificações, benefícios e vantagens, a serem observadas pelas empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente.

O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que compete ao CODEC, com fulcro no estabelecido no artigo 5º, II, do Decreto estadual n° 64.219, de 06 de maio de 2019, emitir parecer orientando o voto do acionista controlador nas assembleias de acionistas, que, entre outras matérias, fixa a remuneração dos membros dos órgãos estatutários, incluindo os membros da diretoria, dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos Comitês das empresas controladas pelo Estado;

Considerando que a consolidação, em documento único, das regras de remuneração de diretores e membros de Conselho de Administração e Fiscal, e de Comitês é instrumento fundamental de transparência;

Delibera:

Capítulo I Disposições preliminares

Artigo 1º - Esta deliberação dispõe sobre as normas gerais para a fixação de remuneração, gratificações, benefícios e vantagens de diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e de comitês estatutários, a serem observadas pelas empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente.

Capítulo II Da Diretoria

Artigo 2º - A remuneração, gratificações e outras vantagens dos diretores ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - *Remuneração mensal*, a título de honorários, na conformidade do artigo 16 desta deliberação, calculada proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das



funções, observando especialmente as datas de início (posse) e de cessação de suas funções;

II - *Gratificação anual*, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada "*pro rata temporis*", a ser paga no mês de dezembro de cada ano, ou concomitantemente ao último pagamento do efetivo exercício das suas funções;

III - *Prêmio eventual anual*, limitado ao valor de até 6 (seis) vezes a remuneração mensal ou a 10% (dez por cento) do montante total distribuído a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio pagos pela Companhia, prevalecendo o que for menor, calculados no período de todo o ano civil, podendo ser pago, de forma parcelada, observada a periodicidade mínima não inferior a 3 (três) meses, condicionado, cumulativamente, à:

a) apuração de lucro em período trimestral, semestral ou anual; e

b) distribuição aos acionistas do dividendo obrigatório, ainda que sob a forma de juros sobre o capital próprio, com base no resultado então apurado (§§ 1º e 2º, do artigo 152, da Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

IV - *Descanso anual*, com característica de licença remunerada, pelo período de 30 (trinta) dias corridos, com pagamento de adicional correspondente a 1/3 (um terço) dos honorários mensais, podendo o respectivo gozo ser fracionado em 3 (três) períodos no decorrer do ano, desde que um deles não seja inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um, usufruído dentro do exercício, não cabendo acumulação e nem conversão em pecúnia;

V - *Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS*, nos termos dos artigos 15, caput, e 16, da Lei federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - A apuração e a proposta de pagamento do Prêmio eventual anual, a que se refere o inciso III deste artigo, serão submetidas ao Conselho de Administração que deliberará sobre o seu pagamento e, quando aplicável, "*pro*



rata temporis”, aos diretores que tenham exercido suas funções em parte do período de apuração do Prêmio.

§ 2º - O Diretor estatutário não fará jus à multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do FGTS e nem ao aviso prévio trabalhado ou indenizado, no caso de saída do cargo por qualquer motivo.

Artigo 3º - O empregado, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na empresa, eleito Diretor, poderá optar, na data da posse, pela remuneração e benefícios próprios do seu vínculo celetista, hipótese em que:

I - não se aplicará o pagamento de *Gratificação anual* “*pro rata temporis*” no mês de dezembro, estabelecida no item II, do artigo 2º, desta Deliberação, uma vez que fará jus ao 13º salário de seu vínculo celetista;

II - fará jus ao *Prêmio eventual anual*, estabelecido no item III, do artigo 2º, desta deliberação, limitado ao montante, apurado no período de 12 (doze) meses, necessário para igualar a remuneração global do diretor empregado à remuneração dos demais diretores estatutários sem vínculo celetista (honorários, gratificação “*pro rata temporis*” paga no mês de dezembro e prêmio eventual anual); e

III - não se aplicará o pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos do Decreto estadual nº 59.598, de 16 de outubro de 2013, uma vez que fará jus ao *Prêmio eventual anual* estabelecido no item III, do artigo 2º, nos termos do inciso II deste artigo, ambos desta deliberação.

Artigo 4º - Os diretores terão direito ao benefício de assistência médico-hospitalar, na mesma condição em que é oferecido aos empregados da respectiva empresa.

Artigo 5º - Os diretores poderão gozar de licença não remunerada, desde que por prazo não superior a 3 (três) meses, aprovada nos termos do Estatuto Social.

Artigo 6º - É expressamente vedada a concessão de vantagens, gratificações ou outros benefícios de qualquer natureza aos membros da Diretoria, adicionais àqueles fixados pela assembleia de acionistas com base nesta



deliberação, especialmente pela função da natureza estatutária do vínculo mantido com a Companhia, que não configura relação de emprego sob a égide da legislação trabalhista, conferindo somente à assembleia geral de acionistas a competência para essa fixação.

Artigo 7º - É vedado o recebimento cumulativo da remuneração, gratificações, benefícios e vantagens, previstos no artigo 2º desta deliberação, nos casos de acumulação de mais de uma diretoria, dentro de uma mesma empresa.

CAPÍTULO III **Do Conselho de Administração**

Artigo 8º - A remuneração, gratificações e outras vantagens dos membros do Conselho de Administração ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - *Remuneração mensal*, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do previsto no inciso I, do artigo 2º, desta deliberação, calculada proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das funções, observando especialmente as datas de início (posse) e de cessação de suas funções; e

II - *Gratificação anual*, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada "pro rata temporis", a ser paga no mês de dezembro de cada ano, ou concomitantemente ao último pagamento do efetivo exercício das suas funções.

§ 1º - A falta em 2 (duas) reuniões consecutivas impedirá o recebimento dos honorários relativos ao mês em que for constatado o acúmulo de faltas.

§ 2º - É vedada a participação remunerada de agentes políticos, servidores e membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) Conselhos, de administração ou fiscal, de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, nos termos do artigo 1º, do Decreto estadual nº 58.265, de 2 de agosto de 2012 e do artigo 20, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo cada conselheiro declarar a observância dessa limitação, condicionando o pagamento da correspondente remuneração mensal à apresentação à empresa da referida declaração.



CAPÍTULO IV
Do Conselho Fiscal

Artigo 9º - A remuneração, gratificações e outras vantagens dos membros do Conselho Fiscal ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - *Remuneração mensal*, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do previsto no inciso I, do artigo 2º, desta deliberação, condicionada à participação em ao menos uma reunião mensal;

II - *Gratificação anual*, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada "*pro rata temporis*", a ser paga no mês de dezembro de cada ano, ou concomitantemente ao último pagamento do efetivo exercício das suas funções; e

III - Reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função de conselheiro, na forma prevista no §3º, do artigo 162, da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - É vedada a participação remunerada de agentes políticos, servidores e membros da administração pública estadual, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) Conselhos, de administração ou fiscal, de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, nos termos do artigo 1º, do Decreto estadual nº 58.265, de 2 de agosto de 2012 e do artigo 20, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo cada conselheiro declarar a observância dessa limitação, condicionando o pagamento da correspondente remuneração mensal à apresentação à empresa da referida declaração.

CAPÍTULO V
Do Comitê de Auditoria

Artigo 10 - A remuneração, gratificações e outras vantagens dos membros do Comitê de Auditoria ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - *Remuneração mensal*, na conformidade do artigo 16, desta deliberação; e

II - *Gratificação anual*, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada "*pro rata temporis*", a ser paga no mês de dezembro de cada ano, ou concomitantemente ao último pagamento do efetivo exercício das suas funções.



Parágrafo único - Nos casos em que o integrante do comitê também seja membro do Conselho de Administração, deverá optar por uma das remunerações.

CAPÍTULO VI
Do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento

Artigo 11 - Os membros do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento não serão remunerados, nem receberão qualquer outra vantagem.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais e Finais

Artigo 12 - Não haverá cumulação de remuneração ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausência ou impedimento temporário.

Artigo 13 - O Diretor-Presidente, que é membro nato do Conselho de Administração da Companhia, faz jus às correspondentes remunerações, estabelecidas nos Capítulos II e III desta deliberação, por se tratar de atribuições autônomas.

Artigo 14 - A inobservância do disposto nesta deliberação, pelos dirigentes das entidades, acarretará a apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Artigo 15 - Caberá aos representantes do Governo do Estado, nas assembleias gerais, nos termos do artigo 152, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações), bem como aos Conselhos de Administração e Fiscal, verificar o fiel cumprimento desta deliberação.

Artigo 16 - O valor da remuneração mensal a que se refere o inciso I dos artigos 2º e 10, desta deliberação, fica fixado, a partir de 1º de fevereiro de 2023, na seguinte conformidade:

I - dos diretores, em R\$ 32.908,97 (trinta e dois mil, novecentos e oito reais e noventa e sete centavos), e

II - dos membros do Comitê de Auditoria, em R\$ 16.121,24 (dezesesseis mil, cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).



Parágrafo único - Os valores fixados nos itens I e II deste artigo e os percentuais fixados no inciso I dos artigos 8º e 9º não se aplicam às empresas de capital aberto, listadas no segmento Novo Mercado da B3, cabendo a Assembleia Geral de Acionista deliberar sobre a proposta de remuneração global e individual dos órgãos estatutários elaborada pelo Conselho de Administração, nos termos do estatuto social da Companhia, no âmbito da Política Institucional de Remuneração.

Artigo 17 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CODEC nº 1, de 18 de março de 2018, e nº 1, de 29 de abril de 2019.

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente do CODEC

